



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Rubrica _____

Página nº _____

Processo nº 070/2025 - Pregão Eletrônico nº 002/2025 - LICITAÇÃO objetivando o *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos do município de Morro da Garça/MG, visando o abastecimento destes, por meio de cartões magnéticos, com CHIP de segurança, em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis, bem como a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento, balanceamento, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados.*

Impugnante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Cuida-se de impugnação do edital referente ao Processo nº 070/2025 - Pregão Eletrônico nº 002/2025, apresentada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, onde argumenta que “... no edital, há vícios que maculam o procedimento licitatório, (...) Que, após a análise do edital, constatou-se a vedação à apresentação de taxa negativa, conforme cláusula 4.3.5. do Estudo Técnico Preliminar, que tal restrição carece de amparo legal e afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. (...) que, o intervalo mínimo estabelecido, seja de 1,00% no edital ou de 10,00% na plataforma, não guarda razoabilidade frente à dinâmica do mercado de gerenciamento de frotas, no qual é comum que os lances se diferenciem por décimos percentuais, que a manutenção desse parâmetro restringe a formulação de propostas gradativas e impede a efetiva competitividade, frustrando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. ...”. Por fim, em seu pedido, “(...) requer seja recebida a Impugnação, suspendendo-se o certame, e procedendo-se a supressão da vedação à apresentação de taxa negativa e a alteração do intervalo mínimo entre os lances”.

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 “caput” da Lei 14.133/2021, diz o seguinte:

“Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Rubrica _____

Página nº _____

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**". (grifos nossos)

Consta no item 05 do edital, o seguinte:

"05. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações (www.licitardigital.com.br).

(...)

5.2.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial, no endereço Plataforma de Licitações (www.licitardigital.com.br), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame e vinculará os participantes e a administração". (GRIFOS NOSSOS)

Conforme consta no Edital, a abertura da sessão está prevista para o dia 02/10/2025 às 09h00 e, como a impugnação foi anexada na plataforma no dia 29/09/2025, portanto é tempestiva.

2) DA ANÁLISE

Para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo e, os mesmos devem estar sob a égide do princípio da legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - **só poderá agir segundo as determinações legais**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Rubrica _____

Página nº _____

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei".

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário, decidiu o seguinte:

"O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93".

Como é sabido, o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, parte final diz o seguinte:

*"XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*
(grifos nossos)

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que os procedimentos de uma licitação deva ser precisa e satisfatória, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes e, isso NÃO aconteceu no referido edital e anexos.

Ao definir de forma correta o procedimento a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que os procedimentos de uma licitação deva ser precisa e satisfatória, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes e, isso NÃO aconteceu no referido edital e anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Rubrica _____

Página nº _____

Quanto a primeira alegação da Impugnante, de que, após a análise do **edital**, **constatou-se a vedação à apresentação de taxa negativa**, conforme cláusula 4.3.5. do Estudo Técnico Preliminar, tal alegação, **NÃO PROCEDE**, pois, numa simples leitura do item 4.3.5, que deve ser conjugado com o item 4.3.4, foi mencionado que a taxa negativa deve ser abolida, tendo em vista as taxas elevadas cobradas das empresas credenciadas (fornecedoras), pois, obriga a rede credenciada elevar seus orçamentos para cobrir as taxas impostas pela gerenciadora. Além disso, no edital não consta em nenhum lugar a vedação em apresentar taxa negativa, portanto, repete-se, **SEM RAZÃO A IMPUGNANTE**.

Quanto a segunda alegação da Impugnante de que o intervalo mínimo do lance estabelecido no edital, seja de 1,00% no edital ou de 10,00% na plataforma, não guarda razoabilidade frente à dinâmica do mercado de gerenciamento de frotas, no qual é comum que os lances se diferenciem por décimos percentuais. Primeiramente, deve ser esclarecido que já foi alterada na plataforma o percentual para 1 %, uma vez que ocorreu um erro de digitação. Quanto ao intervalo de lance fixado em 1 %, justifica que a Administração estabelece parâmetros que resguardam a sustentabilidade econômico-financeira da proposta, evitando que as mesmas sejam inexecutáveis ou simbólicas e possam comprometer a execução contratual e vantajosidade do certame. Entretanto, ao analisar os argumentos da impugnante e considerando a necessidade de **ampliar a competitividade do certame**, entende-se que a fixação do percentual mínimo em 1% pode, em determinados cenários de mercado, restringir a disputa, sem que isso seja estritamente necessário para a garantia da exequibilidade. Nesse sentido, o **princípio da razoabilidade** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) recomenda que a Administração adote percentual **menos restritivo, porém ainda suficiente para coibir propostas inexecutáveis**. Dessa forma, a redução do percentual mínimo de **1% para 0,5%** mantém a proteção ao interesse público, sem abrir mão da sustentabilidade contratual, mas **augmenta o campo de competição**, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa, portanto, entende-se que deve ser **alterado o percentual mínimo de lance de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento)**.

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Comissão de Contratação CONHECE da Impugnação apresentada, mas, no **MÉRITO, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da empresa, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, para alterar o item 12.11 do edital, passando a constar o percentual mínimo de lance de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento), nos seguintes termos:

“12.11. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de no mínimo 0,5 % (meio por cento)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Rubrica _____

Página nº _____

A presente decisão atende ao princípio da razoabilidade, preserva a exequibilidade das propostas e assegura a ampla competitividade, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas.

Em virtude da retificação a ser feita no edital, fica remarcada a abertura da sessão pública para o dia **17 de outubro de 2025**, às **09h00**, mantidas as demais disposições do Edital.

Morro da Garça/MG, 30 de setembro de 2025.

Pregoeira: _____

Equipe de Apoio: _____
